



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.119-A, DE 2016

(Do Sr. Caio Narcio)

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de câncer; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 999/19, apensado (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 999/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 5ºA relação elaborada pelo Poder Executivo de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverá conter medicamentos destinados ao tratamento e prevenção do câncer, indicados em lista fornecida pelo Ministério da Saúde.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, instituiu Regime Especial de tributação de Pis/Pasep e de Cofins para diversos medicamentos. Esse regime, na verdade, visa desoneração dessas contribuições com o intuito de reduzir o preço praticado ao consumidor final. O remédio é tributado, mas em contrapartida a empresa recebe um crédito presumido do mesmo valor, caso se comprometa, em Termo de Ajustamento de Conduta, a reduzir o preço praticado.

Não há dúvidas que a iniciativa trouxe grandes avanços para a população, notadamente na facilitação do acesso a medicamentos utilizados no combate a diversas enfermidades. Entretanto, entendemos que o Regime possui uma falha que mitiga sensivelmente os resultados positivos decorrentes de sua aplicação. Os produtos contemplados pela desoneração são definidos por Ato unilateral do Poder Executivo.

Dessa forma, a delimitação da abrangência do incentivo pode ser contaminada por fatores alheios à definição de políticas de saúde pública eficientes. Por exemplo, a necessidade de incremento na arrecadação federal pode influenciar negativamente a escolha dos produtos contemplados, no sentido de tornar a lista mais restritiva. Remédios considerados essenciais ao combate e à prevenção de enfermidades podem ser omitidos.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que ao menos os medicamentos destinados ao tratamento do câncer sejam beneficiados pelo supracitado Regime. Incluímos o § 5º ao art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, determinando que a relação a ser elaborada pelo Poder Executivo contenha medicamentos com esta destinação.

Assim, levando-se em consideração o enorme avanço na área de combate e prevenção de enfermidades que a medida poderá proporcionar, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado CAIO NÁRCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865,

de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no *caput*, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2019

(Da Sra. Silvia Cristina)

Estabelece que a lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação constante da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, deve conter os medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5119/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A relação elaborada pelo Poder Executivo, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, conterá os medicamentos destinados ao tratamento de câncer.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir, de forma obrigatória,

medicamentos utilizados no combate ao câncer – e que já estejam arrolados no inciso I do § 1º do art. 3º da lei em alteração – entre aqueles que gozam do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Esse benefício fiscal concede crédito presumido às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos relacionados pelo Poder Executivo. Ressalte-se que, para ingressar no incentivo, a empresa deve firmar compromisso de que repercutirá nos preços dos medicamentos a desoneração que recebe. Apesar de a empresa ser tributada, em seguida aufera crédito presumido em idêntico montante do tributo devido, resultando em débito tributário nulo.

Mesmo sendo louvável deixar a cargo do Poder Executivo a definição da lista de medicamentos (considerando o dinamismo desse mercado), temos por conveniente obrigar o arrolamento dos remédios que combatam o câncer. Como se sabe, esta é uma doença que surge de modo imprevisível, atingindo bruscamente o orçamento familiar.

Diante disso, e tendo em vista a efetividade da política de desoneração trazida pela Lei nº 10.147, de 2000, clamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011,

serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Confins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas

a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no *caput*, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de resarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituídas pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
José Serra
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares
Waldec Ornélás

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.119, DE 2016

Apensado: PL nº 999/2019

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de câncer.

Autor: Deputado CAIO NARCIO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que trata do regime de tributação de medicamentos, para obrigar a previsão de fármacos destinados ao tratamento do câncer do no rol de produtos previsto na lei, a ser elaborado pelo Ministério da Saúde.

O autor justifica a iniciativa com o relato de que a referida lei, ao criar Regime Especial de tributação do Pis/Pasep e da Cofins, com o intuito de reduzir o preço praticado ao consumidor final, não trouxe exigência quanto aos tipos de produtos que deveriam obrigatoriamente compor a lista a ser definida em regulamento. Segundo ele, essa lacuna seria uma falha que mitigaria sensivelmente os resultados positivos decorrentes de sua aplicação, pois os produtos contemplados na desoneração são definidos por ato unilateral do Poder Executivo, podendo ser influenciada por fatores alheios à definição de políticas de saúde pública eficientes e deixar de forma produtos considerados essenciais. Por isso, sugere que a lei insira, pelo menos, os medicamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870055000>



* CD211870055000 *

destinados ao tratamento do câncer como obrigatoriamente contemplados no rol de produtos beneficiados pelo supracitado Regime.

Apensado ao referido projeto encontra-se o PL nº 999, de 2019, que traz idêntica previsão de inclusão obrigatória de medicamentos contra o câncer no âmbito da desoneração tributária prevista na Lei nº 10.147/2000. As justificativas apresentadas são, em sua essência, similares às do projeto principal.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Neste Voto, aproveitaremos em boa parte o parecer elaborado pela Deputada Mariana Carvalho, que infelizmente não chegou a ser votado.

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo comum de obrigar o Ministério da Saúde a incluir, quando da elaboração da lista de medicamentos a serem beneficiados com o regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, fármacos para o tratamento e a prevenção do câncer no respectivo rol.

A referida norma estabeleceu alíquotas diferenciadas, em algumas situações até alíquota zero, para a Contribuição para os Programas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870055000>



* CD211870055000*

de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos, conforme classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Além de alíquotas especiais, a lei, no seu art. 3º, também previu o uso de crédito presumido para os medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, conforme listagem definida pelo Poder Executivo. E é exatamente esse artigo que é o objeto de sugestão de alteração dos projetos ora em análise. Os autores propõem que, na referida lista de medicamentos que terão direito ao crédito presumido, o órgão do Poder Executivo responsável por sua elaboração insira, obrigatoriamente, produtos para o tratamento e a prevenção dos cânceres.

Nesse sentido, entendemos que as iniciativas são claramente meritórias para a saúde individual e coletiva. O câncer constitui, atualmente, um dos principais desafios para a saúde pública, ainda mais se considerarmos o envelhecimento da população brasileira e a maior incidência de doenças crônicas. Assim, a prevenção e o controle dessa moléstia tornam-se essenciais para os sistemas de saúde.

Sabemos que as doenças e os agravos não transmissíveis já são os principais responsáveis pelo adoecimento, incapacidade e óbito da população mundial. Apesar de as doenças cardiovasculares ainda serem as principais causas, o câncer vem ganhando muito destaque, não só pela sua alta incidência, mas pelo aumento progressivo ao longo dos últimos anos. As transições demográficas e epidemiológicas sinalizam um impacto cada vez maior dessa patologia na população em geral no futuro. O Instituto Nacional do Câncer estima a ocorrência de mais de 600 mil novos casos de câncer por ano (valor já considerado o sub-registro).

Além disso, não podemos ignorar os impactos da pandemia de Covid-19 nesse contexto de diagnóstico e tratamento do câncer, por conta dos adiamentos de procedimentos e internações, além do próprio afastamento das pessoas das atividades preventivas e de rastreamento.



* C D 2 1 1 8 7 0 0 5 5 0 0 0 *

Portanto, há um grande desafio para a atenção à saúde no que tange às ações e serviços para a prevenção e tratamento do câncer no Brasil. O acesso à terapia certamente é um dos principais mecanismos para prevenir e combater as neoplasias. A redução da carga tributária incidente sobre tais produtos, juntamente com o compromisso dos fabricantes e importadores de medicamentos em repassar o benefício fiscal para o preço final, é uma forma de ampliação desse acesso.

Considerando que atualmente há uma certa discricionariedade por parte do Poder Executivo na criação do rol de produtos que serão beneficiados com o favor fiscal, considero que a diminuição desse poder discricionário, a partir da obrigatoriedade em listar fármacos destinados ao combate ao câncer seja, de fato, uma boa medida.

Não obstante os méritos de ambas as proposições, elas sugerem redações diferenciadas ao dispositivo a ser incluído na Lei em comento, o que impede a aprovação dos dois projetos. Assim, entendo que o projeto principal traz uma redação mais completa ao dar a competência para o Ministério da Saúde indicar quais os medicamentos são destinados ao tratamento e prevenção do câncer e que deveriam compor a lista dos produtos beneficiados com o crédito presumido. Por isso, considero mais adequada a aprovação da sugestão principal, com a consequente rejeição do respectivo apenso, apesar de reconhecer a nobre intenção de sua autora.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.119, de 2016, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 999, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
 Relator

2021-16304



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870055000>



* C D 2 1 1 8 7 0 0 5 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.119, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.119/2016, e pela rejeição do PL 999/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Márcio Labre, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Christiane de Souza Yared, Dr. Jaziel, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Paulo Guedes, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226852074300>

